

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE  
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**MÁRCIO RICARDO STAFFEN**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Márcio Ricardo Staffen; Mariana Ribeiro Santiago – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-409-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Globalização. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

---

#### **Apresentação**

O IV Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito) realizado entre os dias 09 e 11 de novembro de 2021, tendo como tema central o “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, com apoio institucional de importantes centros de ensino, a saber, Widener University Delaware Law School, Estados Unidos, Universidad de Alicante, Espanha e Università degli Studi di Perugia, Itália, em conexão com a Escola de Ciências Jurídicas e Sociais e o Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UNIVALI, assim como do Mestrado Profissional em Direito da UFSC.

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado virtualmente, manteve a seriedade e qualidade da produtividade características das edições anteriores, e oportunizou a continuidade da integração com pesquisadores em tempos tão adversos e desafiadores.

As professoras Dr.<sup>a</sup> Daniela Menengoti Ribeiro, da Universidade Cesumar (Unicesumar), Dr.<sup>a</sup> Mariana Ribeiro Santiago, da Universidade de Marília (UNIMAR) e o professor Dr. Márcio Ricardo Staffen, da Faculdade Meridional (IMED) foram honrados com a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo I” e com a coordenação dessa obra.

Os trabalhos desse Grupo de Trabalho se deram na tarde do dia 13 de novembro de 2021, ocasião em que os autores expuseram suas pesquisas e debateram temas que estão no centro das especulações de um conjunto significativo dos estudiosos do direito.

Com o objetivo de dinamizar as apresentações, os artigos foram organizados em blocos temáticos, ficando assim dispostos:

**A DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE E-COMMERCE PELO FOMENTO  
A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NA SOCIEDADE DA  
INFORMAÇÃO**

**TUTELA DO CONSUMIDOR E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709  
/18)**

O DIREITO À PRIVACIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: COMO AS EMPRESAS DEVEM PROTEGER OS DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES DE ACORDO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

SOCIEDADE DO CONSUMO E A MONETIZAÇÃO DE DADOS: UM ESTUDO SOBRE O CONTROLE DE DADOS E SUA VALORIZAÇÃO NO BRASIL

O CONSUMO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS E SUA DIVULGAÇÃO, INCLUINDO PUBLICIDADE DIRECIONADA À CRIANÇA: DIREITO BRASILEIRO E DIREITO INTERNACIONAL

A PUBLICIDADE DO SAMPAIO CORRÊA FUTEBOL CLUBE X ATUAÇÃO DO ESTADO: UM GOL CONTRA A LIBERDADE

A PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM JOGOS ELETRÔNICOS: ESTUDO COMPARADO ENTRE O REGULAMENTO EUROPEU E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A EXIGIBILIDADE DA TENTATIVA PRÉVIA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO E O ACESSO DO CONSUMIDOR À JUSTIÇA À LUZ DOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROVA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, INSTRUMENTOS PARA EFETIVA TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA CONSUMIDORA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE ALIMENTOS COM CORPOS ESTRANHOS

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO DO GÊNERO ALIMENTÍCIO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO

COMPLIANCE MÉDICA: NOVA VISÃO DO TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO COM EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

A SOCIEDADE DO CONSUMO DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL: REFLEXÕES SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, SUPERENDIVIDAMENTO E E-COMMERCE

ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO E O ENDIVIDAMENTO DE RISCO NO BRASIL

SUPERENDIVIDAMENTO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: LEI Nº 14.181/2021 E O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

O SOLIDARISMO COMO FORMA IDEOLÓGICA DE PROTEÇÃO DO SER HUMANO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

REFLEXÕES À LUZ DA HISTÓRIA SOBRE A DEFESA DO CONSUMIDOR: DA ANTIGUIDADE ATÉ JOHN KENNEDY

Os coordenadores agradecem as contribuições acadêmicas dos autores Andre Quintela Alves Rodrigues, Áurea Moscatini, Clayrtha Raissa Nascimento Goncalves, Cleber Sanfelici Otero, Cristina Anita Schumann Leren Terzidis, Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa, Devanildo de Amorim Souza, Elida De Cássia Mamede da Costa, Enedino Januario De Miranda E Silva, Estéfani Luise Fernandes Teixeira, Fabricio Vasconcelos de Oliveira, Francine Cansi, Gabriela Kalif Lima, Jackeline Prestes Maier, João Gabriel Yaegashi, Karen Lopes Kczam, Letícia Gomes Kieski Klosovski, Lucas Henrique Lopes Dos Santos, Luís Fernando Schiebelbein, Luiz Fernando Afonso, Maria Claudia Ribeiro Quaresma Gomes, Marina Weiss Gonçalves, Maynara Cida Melo Diniz, Monica Teresa Costa Sousa, Nelson Gilmar Tavelin Filho, Oscar Ivan Prux, Osmar Fernando Gonçalves Barreto, Paulo Sergio Velten Pereira, Ronny Max Machado, Rosane Leal Da Silva e Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer Elesbon.

Além de se revelar uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo I” também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões em seus eventos.

Registramos também o importante apoio técnico e a impecável organização do CONPEDI na pessoa da Anelise Dandolini, que acompanhou os trabalhos deste Grupo de Trabalho e atendeu prontamente às demandas dos participantes.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da coordenação desta obra e do CONPEDI, e desejamos a todos uma excelente leitura.

Maringá, Paraná

Marília, São Paulo

Passo Fundo, Rio Grande do Sul

Novembro de 2021

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro, da Universidade Cesumar (Unicesumar),

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mariana Ribeiro Santiago, da Universidade de Marília (UNIMAR),

Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen, da Faculdade Meridional (IMED).

**O SOLIDARISMO COMO FORMA IDEOLÓGICA DE PROTEÇÃO DO SER HUMANO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

**SOLIDARISM AS AN IDEOLOGICAL WAY OF PROTECTING HUMAN BEINGS IN THE INFORMATION SOCIETY**

**Devanildo de Amorim Souza  
Luiz Fernando Afonso**

**Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo analisar o entendimento doutrinário sobre o efeito da vertente solidarista na defesa do jurisdicionado. A presente pesquisa teve como substrato a consulta à literatura científica especializada. Assim, verificou-se a fidedignidade das informações apresentadas pelos autores visando estabelecer inferências entre as informações obtidas e o problema de pesquisa proposto. A lógica solidarista visa analisar criticamente os fatos da sociedade e, por intermédio de política corretiva, pleiteia ajustar as condutas humanas a fim de propiciar a elaboração de políticas públicas para conter discrepâncias sociais.

**Palavras-chave:** Dignidade humana, Habermas, Socialidade, E solidariedade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aims to analyze the doctrinal understanding of the effect of the solidarist aspect in the defense of the subject. This research was based on consulting the specialized scientific literature. Thus, the reliability of the information presented by the authors was verified in order to establish inferences between the information obtained and the proposed research problem. The solidarist logic aims to critically analyze the facts of society and, through corrective policy, seeks to adjust human behavior in order to facilitate the development of public policies to contain social discrepancies.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human dignity, Habermas, Sociality, And solidarity

## Introdução<sup>1</sup>

A ideia de solidariedade, mesmo que de forma inicial e com fixação ideológica diferente da compreendida hodiernamente, acompanha a humanidade desde os primórdios da evolução humana (DINIZ, 2008, p. 31). Aristóteles (384 - 322 a.C.), por exemplo, afirmou que o homem é um ser político por natureza e, portanto, por se tratar de uma condição inata, o homem é incapaz de viver isolado (DINIZ, 2008, p. 31).

Por sua vez, a necessidade de se equilibrar as relações humanas trouxe consigo a indispensabilidade de se encontrar limites para a harmonização dos valores liberdade, igualdade e solidariedade (SENISE, 2012b, p. 17).

Hodiernamente, a lógica solidarista visa analisar criticamente a sociedade e, por intermédio de política corretiva, visa calibrar as condutas humanas com o fim de propiciar a elaboração de políticas públicas para conter discrepâncias sociais existentes nos mais diversos campos da sociedade.

Por outro lado, a lógica solidarista não é benevolente por si mesma e, portanto, depende das escolhas realizadas pelos dominantes. Estes, partindo do propósito do compartilhamento das perdas e dos ganhos entre dominantes e não dominantes –, em verdadeira distribuição proporcional e razoável dos benefícios e malefícios, se utilizam do poder que possuem de forma razoável e ponderada para ajustar suas condutas visando equilibrar e adquirir o *status* de “corretibilidade”. Caso o contrário, estar-se-ia diante de uma forma de se perpetuar a desigualdade.

### 1. Contexto histórico do solidarismo

O solidarismo teve seu nascedouro na Europa. À época, o contexto histórico europeu era de grandes mudanças devido os avanços e estímulos da revolução industrial, porém, o terceiro valor consagrado pela revolução francesa – a fraternidade –, não havia se concretizado na realidade social Europeia.

Portanto, a burguesia detinha todo o comando e orquestrava suas condutas conforme a ideologia da classe dominante, ou seja, minimizando as despesas e maximizando a margem de lucro.

---

<sup>1</sup> Artigo em homenagem ao saudoso professor Roberto Senise Lisboa.

À vista disso, o direito à liberdade, igualdade e fraternidade estavam formalmente positivados, porém, tal positivação nos documentos pós-revolução francesa não passavam de meras previsões expressas sem qualquer efetividade prática e, portanto, impedindo a concretude de valores tão caros outrora consagrados (SENISE, 2012b, p. 4).

Os movimentos solidaristas tinham como objetivo tornar efetivo na prática social os valores conquistados na revolução francesa e, assim, vem à tona a tentativa de tornar aplicável os direitos de primeira, segunda e terceira dimensão.

A tentativa de garantir a efetivação dos direitos conquistados quando da revolução francesa foi o fator que alimentou a crise do sistema jurídico francês (LISBOA, 2012a, p. 126).

Portanto, o solidarismo foi uma tentativa de afastar a desconfiança, pois, até aquele momento, a classe burguesa impunha as condições contratuais que, por vezes, era demasiadamente desproporcionais (LISBOA, 2012a, p. 126).

O pensamento solidarista enverada pela perspectiva da cooperação social denotando o auxílio mútuo e, portanto, aduz que o valor social deve buscar a conciliação entre os interesses pessoais e coletivos num sentido de desconstrução do individualismo jurídico e, desta maneira, visou-se a edificação de um novo pensamento cooperativo e dinâmico (LISBOA, 2012a, p. 111).

## **2. Idealizadores do solidarismo**

Entre o consequencialismo do tipo pragmático de Maquiavel e o consequencialismo do tipo utilitário de Stuart Mill, ou seja, entre individualismo e socialismo, surgiu, no século XIX, o solidarismo.

Este, por sua vez, encontra em Pierre Leroux, em 1830, suas raízes, mas foi Saint-Simon, discípulo de Augusto Comte, o responsável pela difusão das ideias contrárias à revolução industrial para a França e para a Inglaterra (REALE, 2002a, p. 439).

Porém, Augusto Comte começou a se diferir de Saint-Simon porque este último queria a ruptura imediata dos políticos do poder.

Já Augusto Comte queria a civilização da sociedade, mas as ideias de Saint-Simon não prevaleceram de forma satisfatória e, à vista disso, ganhou força a vertente de Augusto Comte.

Assim, tendo em vista as ideias difundidas por Augusto Comte, Léon Duguit foi um dos responsáveis por fomentar na França o discurso de que o Direito é uma força social e, portanto, deve o intérprete da lei e o legislador levar em consideração o princípio da socialidade (REALE, 2002a, p. 439).

Neste ponto há pleno acordo entre juristas e sociólogos, ambos integrados na cosmovisão positivista inspirada pelos ensinamentos de Augusto Comte (REALE, 2002a, p. 439).

Ademais, as teorias de Herbert Spencer e Émile Durkheim foram primordiais para o pensamento de Léon Duguit. A exemplo, os estudos de Émile Durkheim conduziram Léon Duguit a distinguir duas espécies de solidariedade (REALE, 2002a, p. 441).

Para Léon Duguit uma primeira espécie de solidariedade se trata da solidariedade mecânica, pois, neste caso, duas ou mais pessoas, almejando um mesmo fim, praticam a mesma série de atos.

Já a segunda espécie de solidariedade se chama de solidariedade orgânica sendo esta aquela em que os indivíduos, para realizar determinados fins, para alcançar determinada meta, não praticam os mesmos atos, mas atos distintos e complementares (REALE, 2002a, p. 441).

Léon Duguit parte de uma crítica precisa da teoria fundamental de Durkheim no tocante ao conceito de consciência coletiva (REALE, 2002a, p. 440) e encontra na solidariedade a explicação de todos os fenômenos de convivência (REALE, 2002a, p. 441). Desta forma, Léon Duguit entende que fato social é a atividade particular de cada homem, sendo esta harmônica com as atividades de todos os outros.

Portanto, a ideologia solidarista fomenta ideia de que a liberdade encontra limites na liberdade do outro e, desta forma, infere que não há liberdade egocêntrica, pois, para que haja uma liberdade responsável, a liberdade deve ser equilibrada. Assim, não há liberdade puramente egocêntrica como, também, não há liberdade plena a todos. Então, surge aí a necessidade de um terceiro valor: a fraternidade, através da solidariedade.

Desta forma, o princípio da cooperação entre os povos ganha grande relevo, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) traz em seu bojo preocupação com a solidariedade social vindo a consagrá-la expressamente em diversas passagens do texto constitucional pátrio.

### 3. Solidariedade no direito

A necessidade de se regular a convencia humana compartilhada fez do direito um importante mecanismo para instrumentalizar as escolhas ideologias realizadas ou as que venham a ser feitas pelos agentes legitimados, conforme as regras jurídicas vigentes.

Por sua vez, tais escolhas ideológicas passam a ser aplicadas pelos profissionais do direito. Assim, tal característica justifica o direito como ciência, pois esta estabelece os rumos da política, economia e demais campos sociais fazendo preponderando certos valores em detrimento de outros (SENISE, 2012b, p. 1).

Após a revolução francesa, as ideias de Montesquieu foram primordiais para inspirar a instauração de uma clara diferenciação das funções exercidas pelo Executivo, Legislativo e Judiciário (MARTINS; GARCIA; MARCACINI, 2018, p. 1103).

A República Federativa do Brasil, por sua vez, mesmo com algumas peculiaridades, também veio a adotar tais ideais. Porém – embora as cortes brasileiras por meio do ativismo judicial são acusadas de inovar significativamente no sistema jurídico -, o papel típico de legislar de forma plena – desde a Grécia antiga, guardadas as peculiaridades de cada momento histórico -, sempre pertenceu a *ágora*<sup>2</sup>, o que pode ser visto, com certos ajustes, como algo próximo do legislativo hodierno.

Portanto, sob a ótica exposta, compete ao legislativo legislar de forma inovadora no sistema jurídico vindo a discutir e escolher as vertentes ideológicas que devem preponderar no ordenamento jurídico incluindo rumos ou reformulando premissas outrora esculpidas como ponto de partida ideológico.

No Brasil, quando do período monárquico com a *constituição política do imperio do brazil de 25 de março de 1824*, esse poder decisório pertencia ao imperador que, na forma do artigo 10 da *Constituição Política do Imperio do brazil*, como chefe da função executiva e como chefe da função moderadora, ajustava os rumos ideológicos a serem tomados, porém, com a queda dessa forma de governo a

---

<sup>2</sup> *Ágora* (ἀγορά; "assembleia", "lugar de reunião", derivada de ἀγείρω, "reunir"). Vide ANTHON, Charles. A dictionary of Greek and Roman antiquities. Harper, 1870. P. 33.

função legislativa passou a ser a principal responsável por exercer, por mandamento constitucional, o referido papel.

Já em 1937, com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas, como chefe do executivo era o responsável pelo crivo norteador das escolhas ideológicas e, portanto, tal função até então do legislativo fora mitigada. Por conseguinte, tal função diretiva passou a ser do chefe do executivo sendo ele, por meio dos decretos-lei, o principal protagonista dos rumos ideológicos do país.

Mais adiante, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), mais uma vez a tarefa de realizar as escolhas ideológicas voltara para a função legislativa, pois, com base na teoria do sistema democrático – representatividade -, é por meio dos parlamentares eleitos pelo povo que se fez inferir ser o campo mais adequado para se discutir as ideias por meio de audiências públicas, criação de comissões, ouvindo e representando seus eleitores.

Nessa linha, a CRFB/88 inseriu no artigo 1º, parágrafo único o *status* de princípio fundamental a diretiva que é por meio de seus representantes eleitos diretamente ou indiretamente que emana o poder do povo. Assim, sem o objetivo de pontuar as formas que a tripartição de funções já tomou no Brasil em suas 7 ou 8 constituições, aqui o que importa é saber que nem sempre o poder de tecer os rumos ideológicos pertenceu a função legislativa.

Porém, há limites para todas as funções. Como se evidencia, as tomadas de decisões sempre estão passíveis de controle, ora pela função executiva e judiciária, ora somente pela função judiciária, como é o caso das emendas constitucionais.

Na atualidade alguns tribunais, por expressa previsão legal, como no caso: das súmulas vinculantes (lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006); dos precedentes vinculantes (Código de Processo Civil – lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); e outras em outras tantas permissões legais (ações de controle de constitucionalidade, lei do mandado de injunção etc.), estão autorizados a normatizar com efeito vinculante, desde que presente determinadas circunstâncias.

Fato esse que robustece a responsabilidade da função judiciária nas tomadas de decisões para a fixação de orientações com força normativa vinculante por expressa previsão legal quando em obediência à lei ou por juízo de valorativo quando se vale do controle difuso de constitucionalidade. Assim, nesse caso, por fatores como omissão legislativa, silêncio eloquente, antinomias etc., o judiciário faz

as vezes da função legislativa valorando as normas e tendo que dar uma solução ao caso concreto e, por vezes, com efeito vinculante e *erga omnes*.

Partindo do ponto de vista da CRFB/88, é função típica do legislativo exercer a tarefa legiferante, pois, é no processo legislativo que está presente a ideia de democracia. Esta, por sua vez, não se resume ao princípio majoritário ou governo da maioria, pois há outros princípios a serem preservados e há direitos das minorias a serem respeitados. Portanto, o processo político majoritário se move por interesses ao passo que a lógica democrática se inspira em valores (BARROSO, 2005, p. 41).

A quem compete dizer qual é a vontade da Constituição (Wille zur Verfassung)? A constituição tem vontade ou a vontade é a do intérprete que, agraciado com dons de Hermes, sabedoria celestial ou oracular, resolve a questão como se aquela fosse a única forma que as coisas poderiam ser?

Esse protagonismo da Função Judiciária talvez possa significar que a Função Legislativa não consegue atribuir aos jurisdicionados novas leis que possam nortear as tomadas de decisão dos julgadores ou que pela inercia da Função Executiva quando lhe competia agir como administrador. Desta forma, devido ao dever de decidir a Função Judiciária deverá intervir em ambos os casos por meio de processos individuais ou coletivos (JOBIM, 2013, p. 104).

Nesse ponto, o ativismo pode trazer benefícios e em outros prejuízos (JOBIM, 2013, p. 104), fazendo prevalecer uma vertente ideológica em detrimento de uma outra.

Á vista disso, torna-se importante mencionar que a literatura científica nacional e internacional apontam a existência de influência da opinião pública em tomadas de decisões judiciais (XAVIER, 2012, pp. 329-341) sendo outros fenômenos relatados, a exemplo; os efeitos profundos que os grupos exercem sobre seus membros (ASCH, 1955, p. 2).

Um outro fenômeno conhecido é o Backlash Effects onde um discurso negativo ou positivo sobre um tema pode ser prejudicial para aquele que o visava promover, portanto, gerando efeitos opostos aos pretendidos (ROESE; SANDE, 1993, p. 650).

No caso brasileiro, o Congresso Nacional já veio a desconstruir vertente ideológica fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.983 alterando o artigo 225, parágrafo 7º, da CRFB/88 por meio da Emenda Constitucional nº 96, de 2017

vindo a inserir no texto constitucional linha ideológica literalmente antagônica a fixada pelo egrégio tribunal constitucional brasileiro.

Portanto, se com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983 fora considerada cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, porém, com o advento da Emenda Constitucional nº 96 fora inserido no texto constitucional que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais aquelas registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

À vista disso, se por um lado o ativismo judicial pode servir para corrigir uma discrepância de condutas visando a promoção de um estado ideal de coisas, por um outro o faz com legitimação questionável, pois faz ele as vezes de legislador negativo como se fosse o legislador positivo inserindo no mundo jurídico um comando jurídico ideológico como vetor norteador para ajustar a situação constatada no ordenamento jurídico.

O risco do ativismo judicial é que cada julgador pode fixar seu ponto de partida ideológico em teorias morais distintas e, por conseguinte, poderá chegar a conclusões totalmente antagônicas. Assim, ora se pode desprestigiar a condição humana em detrimento do capital, ora se pode desprestigiar o capital em relação a condição humana.

Portanto, sabendo que há mais de uma forma de se viver a vida, ora podemos nos apegar a uma vertente ideológica, ora em outra. Assim, podemos nos apegar a ideia de que precisa se abster de ideologias para julgar, mas isso é se apegar justamente a uma – a ideia de obediência as normas. É trocar um valor niilista por outro (SOUZA; BARRETO JUNIOR, 2020, p. 09-10) (SOUZA; BARRETO JUNIOR, 2021, p. 78).

Ou seja, se o juiz, ao se filiar ao conceito clássico chamado por Nietzsche de niilismo, inserir em suas decisões suas diretivas meramente positivadas se apega a valores alheio aos dele para justificar sua tomada de decisão (NIETZSCHE, 2006, p. 44) (MOSÉ, 2018, p. 95).

Isso consiste em um mecanismo de simplificação da realidade do juízo valorativo que o ser humano pode realizar sobre as coisas. Portanto, se um juiz se apega ao niilismo Nietzscheano para julga com base na lei, estar-se-ia ele vinculado a um processo anônimo e inconsciente que está fora de seu controle, pois seria um escravo de um modo de ver o mundo que não é o dele. De igual forma, poderíamos

chamar de escravo de se mesmo aquele que acha que o mundo somente pode ser aquele que ele imagina.

Verdadeiro contrassenso, mas, diante da necessidade de se realizar escolhas, a forma de se minimizar discrepâncias e a pujança do autoritarismo parece se permitir que essas escolhas sejam feitas democraticamente. Tal diretiva faz do solidarismo um instrumento eficaz para estimular o “ajustamento” de condutas e, por conseguinte, potencializa o poder barganha para se auferir as condutas mais justas para girar o relacionamento entre as relações do Estado com o jurisdicionado e entre o jurisdicionado (DEMO, p. 29, 2002).

#### **4. Solidariedade na comunidade internacional**

Antes do início século XIX a comunidade internacional fomentou o discurso com temas envolvendo o solidarismo por meio da *Société d'Études Sociales* que realizou 4 convênias internacionais em 1889. Em 1890 a *Quatre ecles d'Economie sociale* expos o conteúdo dessas conferências.

Em 1902 e 1903 a *École des Hautes etudes Sociales* publicou dois volumes sobre a temática (volume 1 – *Essai d'une philosophie de la solidarité*; e volume 2 – *Applications sociles de la solidarité*).

Em 1904 a *Academie des Sciences Morsles el Poloques* realizou reuniões para estudar o tema solidariedade que resultou no livro *La solidarité* que fora publicado em 1907.

Em 1910 o *Institute insternacional de Sociologie* realizou um congresso com mais duas obras sobre o tema solidarismo. Em 1919 o tratado de *versalles* criou a *Societé* e a organização Internacional do Trabalho.

Em 1919 também foi assinado o *Pacto da Societé des Nations* visando, entre outras coisas, o fomento da resolução dos litígios mediante arbitragem e criou a Corte Internacional de Justiça (LISBOA, 2012b, pp. 7-8).

Após a segunda guerra mundial, com o cenário internacional em verdadeiro colapso, inúmeros Estados se reuniram para a elaboração da Carta de São Francisco.

A referida carta, em seu artigo 1º, item 1º, afirma que as Nações Unidas têm por proposito, entre outros, o de manter a paz e a segurança internacional em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional.

Já a CRFB/88, em seu artigo 4º, inciso II, expressamente elenca a prevalência dos direitos humanos como princípio norteador das relações internacionais.

O mesmo documento pátrio, agora no artigo 4º, inciso V, da CRFB/88 reconhece o valor da liberdade e prever o princípio da autodeterminação entre os povos.

Mais adiante, ainda no texto Constitucional Brasileiro, o artigo 4º, inciso IX, traz, de modo expresse, o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Porém, no campo do direito internacional público, o solidarismo constitui uma doutrina de orientação pacifista que tem por objetivo defender a sociedade internacional auxiliando na formação de uma ética de convicção internacional (LISBOA, 2012b, p. 9) favorecendo a formação de uma ética da “discursão”, portanto, no sentido de Jürgen Habermas (ZANELLA, 2012, pp. 131-149).

Assim, com base inicial em Karl-Otto Apel e posteriormente Jürgen Habermas, a ética do discurso, além de opor-se a “razão instrumental”, é uma tentativa de estruturar uma teoria da racionalidade amparada na “razão comunicativa”, vindo Apel e Habermas a propor uma ética do “viver bem”, da “felicidade” e da “solidariedade” entre indivíduos capazes de linguagem e ação (ZANELLA, 2012, p. 133).

Assim, partindo da premissa que na atualidade ética pode ser compreendida como a inteligência compartilhada a serviço do aperfeiçoamento da convivência humana (BARROS FILHO; CORTELLA, 2014, p. 22), dadas todas as condições materiais que são as nossas e partindo da ideia de que a ética é um saber prático – surge o solidarismo como um eficaz instrumento para estimular a “ajustamento” das condutas humanas -, e, por conseguinte, fomenta o poder de “barganha” justamente para se auferir condutas consensuais (DEMO, p. 29, 2002).

Para se fomentar condutas mais equilibradas e mais justas, visa-se evitar tomadas de decisões tirânicas ou discutidas unilateralmente pelos detentores do capital ou dos meios de produção que possuem engajamento político bem estruturado.

Portanto, os meios jurídicos podem agir como “institucionalizadores” dos argumentos morais e, assim, proporcionar o entrelaçamento entre os procedimentos

jurídicos e os argumentativos para a criação de condições históricas visando instigar a realização da racionalidade discursiva e consensual (ZANELLA, 2012, p. 137).

Porém, cabe mencionar que as normas de *jus cogens* internacional podem funcionar como método de controle solidário justamente por tornar uma conduta praticada perante a comunidade internacional em costume internacional e vindo, por força do artigo 38, item A e B da Estatuto da Corte Internacional de Justiça (Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945) e artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009), ter força para revogar norma escrita.

Desta maneira, as normas de direito internacional geral formada por meio de processo legislativo sucumbem por regras de conteúdo consuetudinário que passam a serem aceitas e reconhecidas pela sociedade internacional como tal, assim, trazendo à tona o aspecto da convencionalidade, cooperatividade e solidariedade (MAZZUOLI, 2018, p. 109), pois se sobrepõem à autonomia da vontade dos Estados e não podem ser derogadas quer por tratados, quer por costumes ou por princípios gerais de Direito Internacional (MAZZUOLI, 2018, p. 109).

Portanto, o que diferencia a norma de *jus cogens* das demais normas jurídicas é a impossibilidade de derrogação pela vontade das partes (MAZZUOLI, 2018, p. 111). Assim, divido a “qualidade” particular imperativa de certas normas cogentes, que podem ser de origem costumeira ou convencional muitos autores intendem que o *jus cogens* não é propriamente uma nova fonte do Direito Internacional, mas uma (MAZZUOLI, 2018, p. 110).

Por outro lado, no direito internacional privado, o cumprimento dos contratos tal como foram acordados é uma tendência (GONÇALVES, 2015, p. 42).

Á vista disso, seguindo a adoção da Convenção de Viena e os princípios do *International Institute For The Unification Of Private Law (UNIDROIT*<sup>3</sup>), no âmbito internacional, a autonomia da vontade permanece sendo o fator determinante e, portanto, fazendo-se preponderar o *Pacta Sunt Servanda* (GONÇALVES, 2015, p. 42).

---

<sup>3</sup> O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) é uma organização intergovernamental independente, com sede na Villa Aldobrandini, em Roma. Seu objetivo é estudar as necessidades e métodos para modernizar, harmonizar e coordenar o direito privado e, em particular, o comércio entre Estados e grupos de Estados, e formular instrumentos, princípios e regras uniformes para alcançar esses objetivos.

Dessarte, na atualidade a filiação à UNIDROIT é restrita aos Estados que aderem ao estatuto da UNIDROIT. Os 63 Estados membros da UNIDROIT são originários dos cinco continentes e representam uma variedade de diferentes sistemas jurídicos, econômicos e políticos, bem como diferentes contextos culturais (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW, 2019).

Além do mais, no âmbito internacional, eventuais conflitos são resolvidos, geralmente, por meio de arbitragem, o que evita o inadequado ativismo judicial (GONÇALVES, 2015, p. 42).

Já no caso brasileiro, deste que livre dos vícios previsto no ordenamento jurídico – vícios de vontade (ou vícios do consentimento; erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão), bem como os vícios sociais; fraude contra credores e simulação, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido independente de qualquer outra questão de cunho social, ético ou moral.

O Brasil, por ter participado das organizações internacionais *Société des Nations* e *United Nations* incorporou do direito europeu a corrente jusfilosófica (SENISE, 2012b, p. 13), assim, após os acontecimentos globais e internos que deram ensejo a supressão de vários direitos já consagrados e embasados em valores recentemente consagrados pela comunidade internacional pós os efeitos das duas grandes guerras e pós os efeitos do regime militar internamente, o constituinte originário brasileiro inseriu no texto constitucional os valores e princípios de direito internacional e nacionais até então consagrados.

A exemplo, é sabido que a constituição brasileira ganhou o apelido de constituição cidadã e veio a ser reconhecida como uma das constituições mais garantista e avançadas do planeta.

Portanto, por influência da corrente jusfilosófica e outros tantos fatores externos e internos, o constituinte positivou os valores igualdade, liberdade e fraternidade em várias partes do texto Constitucional Brasileiro.

A começar, o preâmbulo da CRFB/88 expressamente estabelece que o estado democrático deve assegurar a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna (SENISE, 2012b, p. 13). Porém, mesmo sabendo que o preâmbulo, conforme a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.076-5, não possui força normativa, porém, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal Brasileiro na ADI 2.649 de relatoria da ministra Cármen Lúcia, o preâmbulo

possui posição ideológica do constituinte que, por meio dele, veio a explicitar os valores presentes quando da elaboração da CRFB/1988:

O artigo 3º, I, da CRFB/88 afirma que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, em alusão ao solidarismo constitucional, a solidariedade é um objetivo a ser alcançado (SENISE, 2012b, p. 13).

À vista disso, o constituinte originário da CRFB/88, ao nortear os rumos da atividade econômica que tutela o direito de propriedade, apontou como valores fundamentais a serem respeitados a supremacia do interesse público, os ditames da justiça social e a redução das desigualdades sociais.

Desta forma, o poder do ente com autonomia para regular como as coisas podem ser deve fazer uso ponderado de sua força justamente para se evitar a perpetuação da disparidade de forças entre dominantes e dominados.

Surge aí a preponderância do princípio da solidariedade, que também encontrou amparo quando trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) no artigo 1º da Lei 8.441/1992 (ADI 1.003) e, também, conforme o Recurso Extraordinário em Agravo Regimental 450.855, ainda é fundamentado no princípio da solidariedade o sistema público de previdência social.

Ademais, quando se fala em direito de propriedade, mais uma vez aparece a expressão “função social”. Assim, a propriedade individual ou coletiva, conforme dispõe o artigo 5º, *caput*, da CRFB/88 e o inciso XXIII, do artigo 5º da CRFB/88, corroborando com o que preceitua o ministro Celso de Mello no Mandado de Segurança 22.164, consagram o princípio da solidariedade e incumbem ao proprietário o dever de atender os postulados da função social.

Nessa ceda, o artigo 183, parágrafo 2º, da CRFB/88 também consagra a função social da propriedade (SENISE, 2012b, p. 14), pois veda que aquisição por usucapião seja reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Concernente a função da ordem econômica – tradicionalmente regido pelo pragmatismo -, veio, com o advento da CRFB/88, a encontrar no artigo 170, IV, V e VIII da CRFB/88 o mandamento que a ordem econômica tem por fim assegurar a toda pessoa a existência digna, conforme os ditames da justiça social e, portanto, prever a livre concorrência, a defesa do consumidor e a busca do pleno emprego como mecanismo modulador e castrador do alargamento de potência da lógica

consequencialista que põe como norte o mero foco na “vantagem econômica” que possa ser auferida.

Ademais, quanto a função social da propriedade, o artigo 186, da CRFB/88 trata da reforma agrária. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal – por meio do Mandado de Segurança 23.312/PR e do Mandado de Segurança 22.478/PR -, veio a afirmar que o artigo 6º, I e II da Lei 8.629/1993 é compatível o texto constitucional de 1988, pois veio a regular a propriedade produtiva conferindo-lhe eficácia total.

Ainda na busca de limitar a lógica individualista, a CRFB/88, por ter o dever de zelar pelo meio ambiente sadio e equilibrado, conforme exarado no Mandado de Segurança 22.164, não pode deixar de intervir na propriedade privada e até mesmo podendo desapropriá-la para fins de reforma agrária objetivando atender os ditames da função social da propriedade.

Isto posto, cabe mencionar que a solidariedade é entendida como princípio jurídico-constitucional e encontra-se frequentemente incluída no quadro dos direitos de terceira dimensão e, também, se mostra razoável sustentar que seus pressupostos e exigências de densificação estão presentes no âmbito dos direitos de segunda dimensão.

Conforme se verifica, a CRFB/88 não tomou por base o neoliberalismo marcado pelo hedonismo e individualismo, segundo o qual a única responsabilidade social seria auferir lucros (SENISE, 2012, p. 14).

Destarte, a CRFB/88 privilegia a dignidade da pessoa humana e permite o seu desenvolvimento biopsíquico do ser humano sem inviabilizar o desenvolvimento econômico (SENISE, 2012, p. 14).

Desta feita, a ideia de solidariedade se trata de uma vertendo do constitucionalismo do futuro (DROMI, 1997, p. 54), pois o esperado é que o constitucionalismo social seja incorporado ao fraternal e ao solidário (CARVALHO, 2009, p. 239).

## Conclusão

A lógica solidarista visa analisar criticamente os fatos da sociedade e, por intermédio de política corretiva, pleiteia ajustar as condutas humanas a fim de propiciar a elaboração de políticas públicas para conter discrepâncias sociais com auxílio da ética do discurso promovendo o enfrentamento ao modelo ideológico que desprestigia a dignidade da pessoa humana.

Destarte, a premissa de uma igualdade que transmite a ideia de que há uma simetria entre todos os membros da sociedade em relação uns aos outros parece ser possível unicamente no campo matemático, já que no campo das ciências sociais o esperado é justamente o diferente -, o plural. Portanto, neste campo o estranho é ser igual – não o contrário.

Assim, buscar mecanismos de “ajustamento” de condutas, bem como pela efetividade das normas jurídicas demonstra-se como meio preventivo e concretizador dos direitos e garantias até então consagrados.

Portanto, a presunção de igualdade é um mecanismo de simplificação da realidade, pois, o que há de fato no mundo real são as diferenças que, por vezes, são ainda maiores por se fazer preponderar o interesse econômico em detrimento de uma suposta vontade livre e “consciente”.

Contudo, o solidarismo insurge como um potencial mecanismo de barganha, pois, este, combinado com o direito, demonstra-se como instrumento eficaz para fomentar o enfrentamento de modelos ideológicos preponderantes por força de circunstâncias como o poder econômico e poderio político monopolizador das tomadas de decisões que regem a “licitude<sup>4</sup>” dos atos sociais.

De outro modo, resta-se evidente que nem tudo que é lícito é moral. Assim, o poder de negociação promovido pela lógica solidarista fomenta o aprimoramento da convivência compartilhada por estimular o uso ponderado do poder e vindo a propiciar o amoldamento constante das condutas do mundo da vida aspirando melhorar a convivência em sociedade modulando as tensões que possam existir por divergências de grupos com interesses antagônicos de modo mais consensual e participativo.

---

<sup>4</sup> Preenche-se os requisitos puramente formais.

Para se fomentar condutas mais equilibradas a vertente solidarista potencializa o valor da dignidade da pessoa humana se utilizando dos mecanismos jurídicos. Por conseguinte, o sistema jurídico funciona como sistema institucionalizador que age de forma coativa desestimulando decisões discutidas unilateralmente caracterizada pelo exercício de poder de mando do dominante. Em não havendo esse mecanismo de controle, estar-se-ia diante de uma forma de se perpetuar o sistema ideológico consequencialista devido a impotência de resistência dos não detentores do capital ou dos não possuidores dos meios de produção com poder de barganha e engajamento político bem estruturado.

## Referências

ASCH, Solomon Eliot. Opinions and social pressure. **Scientific American**, v. 193, n. 5, 1955.

BARROS FILHO, Clóvis de; CORTELLA, Mario Sérgio. **Ética e Vergonha na Cara**. Campinas: Papirus Editora, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Bol. Fac. Direito U. Coimbra**, v. 81, p. 233, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 dez. 2019.

BRASIL. **Constituição dos estados unidos do brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Constituição politica do imperio do brazil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.983 ceará**. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade n. 2.076 Acre**. 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.649 Distrito Federal**. 2008. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.003 Distrito Federal**. 1999. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346747>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 22.164 São Paulo**. 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 22.478 Paraná**. 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85758>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 23.312 Paraná**. 2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85947>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 450.855 em Agravo Regimental Rio Grande do Sul**. 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=352508>. Acesso em: 26 jun. 2020.

DEMO, Pedro. **Solidariedade como efeito de poder**. São Paulo: Cortez, 2002.

DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. Estado Social E Princípio da Solidariedade. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 3, 2008.

GONÇALVES, Thatiane Rabelo. A vigência e a esdrúxula aplicação da função social do contrato nos 15 anos do Código Civil. **Revista de Direito Privado**. v. 84, 2017.

JOBIM, Marco Felix. **Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

LISBOA, Roberto Senise. **Confiança contratual**. Barueri: Editora Atlas, 2012a.

LISBOA, Roberto Senise. Solidarismo internacional e constitucional: em defesa do estatuto de erradicação da pobreza. In: DE LUCCA, Newton; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; BAETA NEVES, Mariana Barboza. (Org.). **Direito Constitucional contemporâneo: homenagem ao professor Michel Temer**. 1. ed. SÃO PAULO: Quartier Latin, 2012b.

MARTINS, Marcelo Guerra; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Influência da common law na implantação dos precedentes judiciais vinculantes no brasil na era da sociedade da informação. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 3, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense Jurídico Didático, 2018.

MOSÉ, Viviane. **Nietzsche e a grande política da linguagem**. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.

NIETZSCHE, Friedrich. **Crepúsculo dos ídolos**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2002a.

REALE, Miguel. Visão geral do novo código civil. Anais do “Emerj debate o novo código civil”. Rio de Janeiro: **Emerj**, 2002b.

ROESE, Neal J; SANDE, Gerald N. Backlash effects in attack politics. **Journal of Applied Social Psychology**, 1993.

SOUZA, Devanildo de Amorim; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **O Processo de Simplificação do Pensamento como Forma de Preponderância de Vertente Ideológica**. 2020. Monografia (Graduação) – Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – Curso de Direito, São Paulo-SP.

SOUZA, Devanildo de Amorim; BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Processo de simplificação do pensamento como forma de preponderância ideológica na Sociedade da Informação. In: III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI. **Anais Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat**. Santa Catarina: CONPEDI, 2021. p. 75-93. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/7dq0z1n1/63WEKfSOW47NxR93.pdf>. Acesso em 28 set. 2021.

XAVIER, José Roberto Franco. **La réception de l’opinion de l’opinion publique par le système de droit criminel**. 2012. Tese (Doutorado em Criminologia) – University of Ottawa, Canadá, Ottawa, 2012.

ZANELLA, Diego Carlos. A ética comunicativo-discursiva de Jürgen Habermas. **Revista on line de Filosofia Thaumazein**, Ano V, 2012.